

PARECER 654/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.005.801/2015
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO SOUSA SANTOS
ASSUNTO: CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE EMPREGO E DE CARGO PÚBLICOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INVIABILIDADE.

- Quando um empregado da Administração Indireta acumula, ilicitamente, cargo na Administração Direta, firmando, ao formalizar o vínculo estatutário, declaração falsa (passível, em tese, de responsabilização penal), autorizar-se a conversão em pecúnia da licença-prêmio supostamente adquirida, significa desconsiderar os padrões mínimos de ética, probidade e honestidade que se espera de qualquer cidadão, com inexplicável prestígio ao embuste, favorecendo e enriquecendo, sem justa causa, aquele que agiu de má-fé, e que concorreu, deliberada e maliciosamente, para a ilegal investidura.

- A escancarada má-fé do servidor subtrai a juridicidade do próprio exercício do cargo, afastando a aquisição da licença-prêmio, transformando a pretensão de conversão em pecúnia em verdadeiro atentado à razoabilidade.

- A declaração falsa firmada com o objetivo de ensejar ilícita acumulação de cargos, a um só tempo, consubstancia ato de improbidade administrativa e crime.

Folha nº: 70 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 060005801/2015

Rubrica: [assinatura]

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Marco Aurélio Sousa Santos foi admitido na CAESB, como Agente de Operação de Sistemas de Saneamento, em 25.11.1999 (fls. 39). Em 19.02.2003, foi investido no cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Saúde (fls. 42). [assinatura]

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 27/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/_____/20____

2. Em 14.02.2002, antes da posse no cargo público, subscreveu declaração com conteúdo falso, afirmando não exercer outro emprego na Administração Distrital (fls. 44). Posteriormente, antes de ocupar cargos comissionados na Secretaria de Saúde, fez novas declarações falsas, reiterando não ocupar emprego na Administração Distrital (fls. 48, 52, 56, 60).

3. Consoante relato da CAESB (fls. 36), a ilegal acumulação foi detectada pelo TCDF, razão pela qual o interessado pediu exoneração do cargo na Secretaria de Saúde, o que se aperfeiçoou em 28.05.2015 (fls. 03). No mesmo dia, requereu fosse convertida em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas (entre: 19.02.2003/17.02.2008 e 18.02.2008/16.02.2013) (fls. 02 e 05).

4. A AJL da Secretaria de Saúde opinou pela inviabilidade da pretensão (fls. 23/29). Entretanto, à vista de pronunciamentos do TJDF em sentido em contrário, sugeriu a oitiva da PGDF, com o que concordou a Secretária-Adjunta da Pasta (fls. 30).

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Na nossa compreensão, em casos de ilícita acumulação de cargos, solicitada exoneração de um deles para cessar a ilegalidade, o servidor não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, máxime quando presente declaração falsa.

6. Como se sabe, a LC 840/2011, em seu artigo 142¹, autoriza a conversão da licença-prêmio em pecúnia na aposentadoria. Assim, à míngua de previsão legal, não se mostra possível sua extensão aos casos de exoneração, a pedido, decorrentes da constatação de ilícita acumulação de cargos.

7. Na realidade, quando muito, a acumulação ilícita de cargos só preserva o direito à remuneração pelo serviço prestado. Fora daí, nenhum outro efeito jurídico se irradia àquele que desrespeitou a ordem jurídica.

¹ "Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados."

Folha nº: 72 Mat.: 30.754-7

Processo nº: 060005 201/2015 2

Rubrica: R

8. Isso é o que ocorre, por exemplo, com aquele que, sem prévia aprovação em concurso público, consegue ingressar nos quadros funcionais da Administração, desrespeitando o artigo 37, II, e § 2º, da Lei Maior. Nessa hipótese, o STF já assentou ser possível apenas o pagamento dos dias trabalhados e o levantamento do saldo do FGTS (**RE 705.140-RS**, Min. Teori Zavascki, DJe 04.11.2014):

"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprová severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

9. Anote-se que, nos termos do artigo 163, § 2º, III, a, e IV, a, da LC 840/2011², mesmo nas regulares acumulações de cargos públicos, não pode haver concomitante contagem de tempo de serviço.

10. Assim, reitere-se, quando muito, a ilícita acumulação de cargos só preserva a remuneração pelo serviço efetivamente prestado, não ensejando a aquisição de nenhum outro direito.

11. No caso, o interessado, empregado da Administração Indireta, acumulou, ilicitamente, cargo na Administração Direta. Para tanto, ao formalizar o vínculo estatutário, firmou declaração falsa (passível, em tese, de responsabilização penal), reiterando-a, ao longo dos anos.

² "Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. (...) § 2º É vedado proceder: (...) III - à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente: a) em diferentes cargos do serviço público; (...) IV - à contagem do tempo de serviço já computado: a) em órgão ou entidade em que o servidor acumule cargo público; (...)."

12. Nesse contexto, autorizar-se a conversão da licença-prêmio supostamente adquirida, em pecúnia, significa desconsiderar os padrões mínimos de ética, probidade e honestidade que se espera de qualquer cidadão, com inexplicável prestígio ao embuste e à fraude, favorecendo e enriquecendo, sem justa causa, aquele que agiu de má-fé, e que, deliberada e maliciosamente, concorreu para a ilegal investidura.
13. Em outras palavras, a escancarada má-fé --- "*comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida*"³ --- subtrai a juridicidade do próprio exercício do cargo, afastando a aquisição da licença-prêmio, transformando a pretensão de conversão em pecúnia em verdadeiro atentado à razoabilidade.
14. Ora, tendo o interessado concorrido, decisivamente, para a construção da nulidade, não lhe é devida a licença-prêmio e, em consequência, a sua conversão em pecúnia. Não há fundamento jurídico idôneo para essa postulação.
15. Assim, com todo o respeito, as solitárias decisões do TJDF sobre o tema não nos impressiona, eis que, nelas, não se aquilatou a má-fé.
16. Ademais, lembre-se que diversos outros pronunciamentos jurisdicionais afirmam que a declaração falsa firmada com o objetivo de ensejar ilícita acumulação de cargos consubstancia, a um só tempo, ato de improbidade administrativa e crime, havendo, ainda, decisões que atestam a necessidade de restituição ao Erário dos valores ilicitamente percebidos:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO FALSA. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMAIS SANÇÕES MANTIDAS.

1 - O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa em face de MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS, em decorrência de suposta prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, alegando, para tanto, que o Requerido teria acumulado

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, "Grandes Temas de Direito Administrativo", "O Princípio do Enriquecimento sem causa em Direito Administrativo", SP, Malheiros, 2009, p. 327.

Folia nº: 73 Mat: 89.754-7

Processo nº: 060 005 801/2015

Publicar: RU

**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA**

de forma indevida cargos públicos, quais sejam, o de inspetor de polícia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e o cargo de técnico junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo prestado declaração falsa no dia 21/09/2006, onde afirmou não receber outros rendimentos cumulativamente aos recebidos no TRT da 1ª Região.

2 - A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, § 4º, a punição aos atos de improbidade. A Lei nº 8.429/92, aplicável à hipótese dos autos, também prevê que os agentes públicos são obrigados a velar pelos princípios da Administração Pública e estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Caracterizado o ato ímprobo, as sanções a serem aplicadas estão previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

3 - É ímprobo o ato praticado por agente público com o propósito de auferir vantagem, capaz de causar dano a Erário, ou aquele dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. O pedido dos autos tem respaldo no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que dispensa a prova de dano, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1135158/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01.07.2013).

4 - É fato incontroverso a acumulação, pelo demandado, do cargo de inspetor da Polícia Civil do Rio de Janeiro com o de técnico do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Da análise detida dos documentos carreados aos autos, não sobressai dúvida acerca da prática de ato de improbidade administrativa pelo demandado, que, com intuito de permanecer em ambos os cargos, chegou a firmar declaração falsa, em 21/09/2006, no sentido de que não recebia outros rendimentos cumulativamente aos recebidos no TRT da 1ª Região.

5 - Inviável acolher a tese de que desconhecia a ilicitude da cumulação de cargos e da declaração inverídica que prestou ao TRT da 1ª Região, considerando que atuava desde 1986 junto à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Não é crível que desconhecesse a impossibilidade de acumulação e a gravidade de prestar declarações inverídicas em documento público.

6 - Reconhecida a existência de ato de ímprobo, sujeita-se o demandado às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Certa, portanto, a aplicação das penas de perda do cargo e de suspensão dos direitos políticos, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios. Foram dosadas adequada e proporcionalmente à gravidade do ato praticado.

7 - São independentes as esferas administrativa, penal e civil e não há óbice na acumulação das sanções das várias esferas com as previstas na lei de improbidade. No entanto, embora o dano ao Erário não seja pressuposto para tipificação do ato de improbidade previsto no art. 11, deve ser considerado como

Folha nº: 79 Mat: 89.754-7

Processo nº: 060005 801/2015

Rubrica: NR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

elemento para a fixação da multa civil, conforme disposição expressa do parágrafo único do art. 12.

8 - No caso, tendo o demandado sofrido sanção pecuniária na esfera administrativa e penal, a aplicação de multa civil caracterizaria excesso, tendo em vista que já cumprido o papel educativo que respalda esse tipo de punição. A multa civil deve ser afastada em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como decidido em primeiro grau.

9 - A condenação do demandado em custas e verba sucumbencial deve ser afastada por expressa previsão legal (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

10 - Apelação parcialmente provida. Remessa necessária desprovida." (TRF da 2ª Região, **Apelação 2011.51.01.003650-3**, Des. Federal Marcus Abraham, DJe 17.07.2014)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

I - Pretendeu o MPF a condenação do Réu nas sanções previstas no art. 12, I e III da Lei 8.429/92. Afiança que o mesmo acumulou três cargos públicos no período de 22/10/2009 a 21/02/2011, tendo inserido, para tanto, informações inverídicas em formulário do Ministério da Saúde, declarando falsamente ao Hospital da Lagoa: não sou servidor (a) ativo (a) da administração direta ou indireta da União, Estados e Distrito Federal ou municípios, nem empregado de subsidiárias ou controladas".

II - Entendeu o MM. Juízo a quo, uma vez que não houve notificação do Réu para optar por um dos cargos inacumuláveis e que o mesmo pediu exoneração em um deles, que não pode ser configurada a existência de ato de improbidade, julgando, então, improcedente o pleito ministerial.

III - Da detida análise dos autos, tem-se que os documentos demonstram que o demandado acumulou, de fato, três cargos públicos de Técnico em Radiologia nos Hospitais da Lagoa, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e Hospital Público Municipal de Macaé (fls. 37, 322, 367, 56, 280, 29, 368, 280 e 311), tendo, inclusive, declarado, quando da posse no Hospital da Lagoa, em 2009, que: não sou servidor ativo da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios nem empregado de subsidiárias ou controladas (fls. 72).

IV - Verifica-se, assim, em razão das informações inverídicas, que o Réu viabilizou sua nomeação indevida, bem como sua entrada em exercício. Tal fato demonstra, por óbvio, a sua má-fé, traduzida na inequívoca consciência e vontade de falsear os fatos, a fim de tomar posse no referido cargo.

V - Ademais, cumpre registrar que apresente demanda não se assenta exclusivamente no fato de ter o Réu acumulado ilicitamente cargos na

Folha nº 75 Arq: 00.781-7

Processo nº: 060005801/2015

Rubrica: [assinatura]

administração, mas, além disso, o faz mediante o claro e manifesto dolo de enganar, utilizando-se para isso de falsa declaração.

VI - Destarte, considerando que os documentos adunados aos autos demonstram que o Réu omitiu dolosamente informação que consistiria em óbice à sua posse no terceiro cargo junto à Administração Pública, conclui-se que o mesmo agiu em desconformidade com os princípios que devem pautar o agente público, o que justifica a sua punição por ato de improbidade administrativa.

VII - Cumpre analisar, neste momento, a aplicação das punições requeridas pelo MPF. Em sua Inicial, o Parquet Federal pugnou pela imposição das sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei n.º 8.429/92, especialmente: a) perda da função pública; b) perda dos valores acrescidos ao patrimônio em razão da cumulação indevida; c) suspensão dos direitos políticos; d) condenação ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; e) proibição de contratar com o Poder Público.

VIII - In casu, verifica-se que não se pode afirmar a caracterização de ato de improbidade decorrente de enriquecimento ilícito, cujas penalidades estão previstas no art. 12, I, da Lei n.º 8.429. E isto porque o MPF não logrou êxito em comprovar que o Réu-Apelado recebeu por um trabalho não realizado. Presume-se que a remuneração se deu em razão de um trabalho efetivamente realizado, porquanto não houve prova em sentido contrário.

IX - Sobre as penalidades do art. 12, III, da Lei n.º 8.429, as quais se referem a Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública, entende-se que, em razão de o Réu ter requerido sua exoneração de um dos cargos públicos em momento, frise-se, anterior à propositura da presente demanda, aplica-se o princípio da proporcionalidade para deixar de cominar a penalidade de perda das funções públicas hoje ocupadas pelo mesmo.

X - Quanto ao pleito de perda dos valores acrescidos ao patrimônio do Réu em razão da cumulação indevida, entende-se que o mesmo não merece prosperar, uma vez que, como já destacado, o Réu efetivamente prestou os serviços do cargo ocupado, não logrando êxito, o MPF, em demonstrar o contrário.

XI - Deve ser aplicada, todavia, a penalidade de suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo mesmo prazo.

XII - Aplica-se, por fim, a penalidade de pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da remuneração do cargo que o Réu solicitou exoneração, na Prefeitura de Macaé (fls. 367).

XIII- Remessa Necessária e Apelação do MPF parcialmente providas." (TRF da 2ª Região, REEX 2011.51.01.016247-8, Des. Federal Reis Friede, DJe 02.05.2013)

Folha nº 76 Mat: 33.754-7

Processo nº 060005 801/2015

Rubrica: 

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

"DIREITO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE NÃO-ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO POR OCASIÃO DA POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE DOLO E OCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. TESES SEM RESSONÂNCIA NOS ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1 - Para a predominante Teoria Finalista da Ação, o dolo integra o tipo; a sua ausência implica na atipicidade da conduta. O delito de Falsidade Ideológica, além do dolo, exige ainda a presença de qualquer dos elementos subjetivos do injusto estampados no preceito primário da norma penal. Se a exteriorização do ato patenteia vontade e consciência do agente, não bastará, para excluir a tipicidade, a mera alegação do réu que tenha agido sem dolo.

2 - O bacharel em Direito que firma declaração falsa de não acumular cargo público não logra absolvição com arrimo na alegação de incidência em erro de proibição, mesmo porque somente veio requerer licença do cargo que já ocupava no Estado de Goiás após preencher e assinar o documento em questão. Recurso desprovido." (TJDF, **APR 2001.01.1.061185-6**, Des. Angelo Passareli, DJ 20.10.2004)

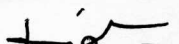
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. INADEQUAÇÃO DAVIA ELEITA. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. BOMBEIRO-MILITAR. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. MÁ-FÉ NA PERCEPÇÃO DOS VALORES. RESTITUIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

5. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo que, em relação aos militares, a posse em cargo ou emprego público civil permanente implica a imediata transferência para a reserva (artigos 37, XVI; 42, § 1º; e 142, § 3º, II, da CF; artigo 111 da Lei 7.479/86 e artigo 118 da Lei 8.112/90).

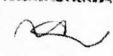
6. Demonstrada a má-fé não só pela falsa informação acerca da data da posse no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal e pelos sucessivos afastamentos que antecederam a solicitação de desligamento junto às fileiras da corporação militar, mas, também, pela condenação como incurso nas penas do art. 251, § 3º, do Código Penal Militar, em razão dos mesmos fatos descritos na ação de conhecimento, revela-se imperiosa a restituição ao erário.

7. Não basta o caráter alimentar da verba para afastar a obrigatoriedade de repetição ao erário, sendo imprescindível o recebimento de boa-fé.



Folha nº: 77 Matr: 30.754-7

Processo nº: 060 005 802/2015

Rubrica: 

8. Não há que se falar em nulidade do débito inscrito em dívida ativa quando asseguradas no processo administrativo as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

9. *Apelação conhecida. Preliminares arguidas em contrarrazões rejeitadas. Recurso não provido.*" (TJDF, **APC 2014.01.1.023888-8**, Des. Simone Lucindo, DJe 09.10.2015)

17. Por derradeiro, rememore-se trecho de antigo magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, lançado no **RE 86.863-ES** (Min. Soares Munõz, Relator designado, RTJ 86/291), repudiando atitude similar à praticada, na hipótese, pelo interessado:

"Crime de Falsidade Ideológica. O recorrido tinha o dever jurídico de declarar os cargos públicos nos quais se achava investido, inclusive em sociedades de economia mista, porque a isso estava obrigado pelo art. 16 do Decreto Federal 35.956, de 02.08.1954, editado em consonância com o art. 99 da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, com as exceções ali previstas que não favorecem o recorrido. Omitiu ele, deliberadamente, na sua declaração de acumulação de cargos públicos, vários cargos e funções que estava exercendo. Fê-lo com o fim inequívoco de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em proveito próprio e em prejuízo público, visto que, se houvesse agido como determina a lei, declarando corretamente os cargos e funções que realmente exercia, não teria logrado tomar posse em novo cargo na Universidade Federal do Espírito Santo. (...)"

III - CONCLUSÃO

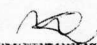
18. Forte em tais considerações, afirma-se não ser possível o acolhimento da pretensão do interessado — que, para acumular ilicitamente cargo e emprego públicos, firmou declaração falsa, perpetrando ato de improbidade administrativa e crime.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 18 de julho de 2016.


SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº 78 Matr. 00.751-7
Processo nº 060 005 801/2015
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 060.005.801/2015
Interessado: Marcos Aurélio Sousa Santos
Assunto: Conversão Licença Prêmio Pecúnia

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 79 Mat.: 39.754-7
Processo nº: 060.005.801/2015
Rubrica: [assinatura]

APROVO O PARECER Nº 0654/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 25 / 01 / 2017.



MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Oficie-se ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista a indicação de prática de ato de improbidade administrativa e crime.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 27 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo